



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



PARECER JURÍDICO

EMENTA: Processo de Licitação. Pregão nº 9/2018-003 SEMSI. Contrato nº 20190061.

Objeto: Registro de Preço para contratação de empresa especializada em fornecimento de equipamentos e prestação de serviços para o Projeto de Compartilhamento de Infraestrutura, Licenciamento de Operação, Instalação e manutenção Preventiva e Corretiva, Ampliação e Integração do Sistema de Videomonitoramento de Segurança Pública de vias, escolas, postos de saúde e demais órgãos do Município de Parauapebas, Estado do Pará, compreendendo toda a parte física (hardware) e lógica (software).

Assunto: Consulta acerca da possibilidade jurídica de **aditamento do contrato, com vista a alterar o prazo de vigência em mais 11 (onze) meses e o valor em mais R\$ 3.001.545,02 (três milhões um mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e dois centavos)**, bem como o reajuste dos preços.

Interessado: A própria Administração.

Vem ao exame desta Assessoria Jurídica, o presente processo administrativo, que trata do Registro de Preço para contratação de empresa especializada em fornecimento de equipamentos e prestação de serviços para o Projeto de Compartilhamento de Infraestrutura, Licenciamento de Operação, Instalação e manutenção Preventiva e Corretiva, Ampliação e Integração do Sistema de Videomonitoramento de Segurança Pública de vias, escolas, postos de saúde e demais órgãos do Município de Parauapebas, Estado do Pará, compreendendo toda a parte física (hardware) e lógica (software), conforme especificações contidas no correspondente processo.

Consta dos autos, que a Administração Municipal, por meio da SEMSI, intenciona proceder ao 2º aditamento do Contrato nº 20190061, assinado com o representante legal da empresa NORTE TECNOLOGIA E CONSTRUÇÃO EIRELI com vista a alterar o prazo de vigência em mais 11 (onze) meses e o valor em mais R\$ 3.001.545,02 (três milhões um mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e dois centavos).

Para a celebração do aditivo, a SEMSI apresentou as justificativas através do Memorando nº 0310/2020, no qual ressalta a necessidade da continuar com os serviços contratados.

Em seu relatório, o fiscal do contrato reforça a necessidade do aditamento.

A Comissão Permanente de Licitação se manifestou pela renovação do contrato.

E assim, vieram os autos para a devida análise quanto à possibilidade jurídica do referido aditamento ao contrato nº 20190061.

É o Relatório.

DA ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente, cumpre observar que o exame dos presentes autos restringe-se aos aspectos jurídicos, excluídos aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação ao interesse público, tendo observado todos os requisitos legalmente impostos.

Quanto à justificativa esclarecemos que não compete ao órgão jurídico adentrar o mérito – oportunidade e conveniência – das opções do Administrador, exceto em caso de afronta aos preceitos legais.

O papel do Órgão jurídico é recomendar que a justificativa seja a mais completa possível, orientando o Órgão assistido, se for o caso, pelo seu aperfeiçoamento ou reforço, na hipótese de ela se revelar insuficiente, desproporcional ou desarrazoada, de forma a não deixar margem para eventuais questionamentos.

A SEMSI apresentou suas justificativas e fundamentos quanto à necessidade de celebrar o presente aditivo ao contrato administrativo de nº 20190061.

Pois bem. Ressalvando-se os aspectos técnicos e econômicos que consubstanciaram o requerimento deste aditivo, passemos então a presente análise.

Destacamos que, *in casu*, a execução do contrato está amparada pela existência de dotação orçamentária para efetuar o pagamento do preço ajustado e que esta dotação é reservada antes da contratação para fins de atendimento à Lei de Licitações e à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ademais o fundamento lógico desta prorrogação consiste na inconveniência da interrupção dos serviços de atendimento ao interesse público.

No entanto, deve-se sempre manter a devida observância nestas exceções, pois a Administração poderá, com propriedade, prorrogar seus contratos, desde que a prorrogação seja mais vantajosa.

Frise-se que a avaliação do preço apresentado e a comprovação das condições mais vantajosas para a Administração, a indicação do objeto e do recurso, bem como se os quantitativos dos serviços a serem contratados são compatíveis com a demanda da SEMSI, coube à Controladoria Geral do Município, de acordo com as atribuições conferidas pela Lei Municipal nº 4.293/2005, tendo emitido Parecer Controle Interno opinando pela continuidade do procedimento.

No que se refere à prorrogação do contrato administrativo a Lei 8.666/93, estabelece que:

“Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

Nota-se dos autos que a SEMSI pretende aditar o contrato 20190061 para que seja mantida a continuidade dos serviços prestados pela contratada.

Verifica-se, ainda, a essencialidade dos serviços a serem contratados, bem como há previsão de prorrogação nos termos do art. 57, inciso II da Lei 8.666/93.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Todavia, observa-se que a justificativa para aditamento traz a seguinte informação: “o funcionamento adequado da rede exige a mudança do ponto, ampliação da rede, reparo e manutenção preventiva, sendo imprescindível para o funcionamento de um novo equipamento e uma nova instalação, como exemplo: ONU, câmeras de segurança, NVR, podemos citar ainda, como exemplo o fornecimento de material e serviço de instalação e lançamento de fibra óptica de AS-80 12FO (para reposicionamento de câmeras, ou instalação de câmeras novas externas) que é interligado com o serviço lançamento fibra óptica (64 km) procedimentos de lançamentos de cabo óptico aéreo. (...) Para melhor justificar a necessidade de aditivo ao contrato nº 20190061, encaminhamos a relação dos pontos aos quais necessitam de manutenções, bem como dos novos pontos que serão instalados e interligados a rede interna da Prefeitura Municipal de Parauapebas (conforme relatório do fiscal anexo)).

O trecho da justificativa acima citada informa que haverá ampliação da rede bem como novos pontos serão instalados e interligados à rede interna, o que pressupõe o acréscimo de forma quantitativa e qualitativa ao contrato com base no artigo 65, inciso I, alíneas “a” e “b” da Lei 8.666/93. Todavia, observa-se que não há solicitação de acréscimo quantitativo ou qualitativo ao objeto do contrato, além de não constar na planilha de quantitativos e valores atualizados nenhuma informação sobre acréscimos, mas apenas aditivo por igual prazo e valor reajustado. Portanto, recomenda-se que seja sanada a divergência.

DO PEDIDO DE REAJUSTE DE PREÇOS

O reajuste dos preços praticados no contrato administrativo firmado por órgãos ou entidade da Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios é tratado no art. 40, inciso XI, art. 55, inciso III, da Lei nº 8.666, de 1993 e arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 10.192, de 2001.

Destaca-se que o reajuste é o instrumento apto a reequilibrar economicamente o contrato em razão da variação dos custos de produção no curso normal da economia, provocada especialmente pelo processo inflacionário.

Para viabilizar o exercício desse direito, o ordenamento jurídico instituiu dois institutos voltados à recomposição da equação econômico-financeira, quais sejam: o reajuste, que pode ser operado pela correção do valor contratado por um índice financeiro, com o objetivo de corrigir os efeitos da variação dos custos de produção que afetam o cumprimento do contrato, especialmente aqueles determinados pela inflação, e a revisão ou o reequilíbrio econômico-financeiro, cujo objetivo consiste em recompor os efeitos decorrentes de áleas extraordinárias, imprevisíveis ou previsíveis, mas de consequências incalculáveis, que afetam a condição inicial de equilíbrio entre os encargos da contratada e a remuneração devida pela Administração contratante.

Na lição de Hely Lopes Meirelles¹, o reajustamento contratual de preços e de tarifas é medida convencionada entre as partes contratantes para evitar que, em razão das elevações do mercado, da desvalorização da moeda ou do aumento geral de salários no período de execução do contrato administrativo, venha a romper-se o equilíbrio financeiro do ajuste.

¹ [1] Direito Administrativo Brasileiro, 28ª edição; Editora Malheiros, p.210



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Celso Antônio Bandeira de Mello² afirma que pela cláusula de reajuste, o contratante particular e o Poder Público adotam no próprio contrato o pressuposto *rebus sic stantibus* quanto aos valores dos preços em função de alterações subsequentes. É dizer: pretendem acautelar os riscos derivados das altas que, nos tempos atuais, assumem caráter de normalidade. Portanto, fica explícito no ajuste a propósito de garantir com previdência a equação econômico-financeira, na medida em que se renega a imutabilidade de um valor fixo e acolhe, como um dado interno a própria avença, a atualização do preço.

O reajuste por índice financeiro deve ser concedido de ofício pela Administração, independentemente do objeto contratado. Nesses casos, a regra é a de que, vencida a periodicidade mínima legal de doze meses para a incidência do reajuste, automaticamente, a Administração aplique o reajuste com base no critério previsto no contrato, sem que haja necessidade de pedido por parte da contratada.

Vale destacar que o reajuste é instituto diverso da revisão contratual prevista no art. 65 da Lei 8.666/93. A revisão decorre de fatos imprevisíveis, caso de força maior, caso fortuito, fato do príncipe ou álea econômica extraordinária. O reajuste objetiva recompor os preços praticados no contrato em razão de fatos plenamente previsíveis no momento da contratação, diante da realidade existente.

O reajuste de contratos administrativos firmados pela Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios é regido pelas disposições da Lei 10.192, de 2001 e, no que com ela não conflitam, com as disposições da Lei nº 8.666/93. Confira-se, a propósito, o inteiro teor do art. 3º, caput, da Lei 10.192/2001:

Art. 3º Os contratos em que seja parte órgão ou entidade da Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, serão reajustados ou corrigidos monetariamente de acordo com as disposições desta Lei, e, no que com ela não conflitam, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Na Lei nº 8.666, de 1993, o reajuste dos contratos administrativos e a admissão da adoção de índice específico ou setorial, tem previsão nos artigos 40, XI, e 55 de teor seguinte:

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

(...)

XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

(...)

² [2] Curso de Direito Administrativo, 12ª edição. Editora Malheiros, p.571.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

Por força dessas disposições, o edital da licitação deve indicar o critério de reajuste e o contrato administrativo deve conter cláusula que contenha critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, que serão aqueles estabelecidos pelos artigos 1º e 2º da Lei 10.192/2001.

Em um trecho do Acórdão 1488/2016 - Plenário, o TCU aborda de forma elucidativa a questão do reajuste contratual:

"(...) o reajuste de preços é a reposição da perda do poder aquisitivo da moeda por meio do emprego de índices de preços prefixados no contrato administrativo. Por sua vez, a repactuação, referente a contratos de serviços contínuos, ocorre a partir da variação dos componentes dos custos do contrato, devendo ser demonstrada analiticamente, de acordo com a Planilha de Custos e Formação de Preços". Destacou ainda o relator que o edital da contratação sob exame fez expressa alusão ao instituto do reajuste de preços e não ao da repactuação. Ademais, finalizou, "a Lei 8.666/1993 prevê a possibilidade de 2 readequar a equação econômico-financeira dos contratos nas hipóteses de álea ordinária e extraordinária. Na situação em tela, a primeira será efetuada por meio do reajuste de preços. A segunda será realizada via reequilíbrio econômico-financeiro insculpido na alínea d do inciso II do art. 65 (instituto da revisão ou do realinhamento de preços)". Assim, ajustou a proposta de determinação ao DPRF, no sentido de que a mencionada planilha fosse inserida nos autos do processo licitatório e utilizada "como parâmetro para subsidiar futuros reajustes e/ou revisões de preço", o que foi acolhido pelo Colegiado." (Acórdão 1488/2016 Plenário, Monitoramento, Relator Ministro Vital do Rêgo).

Tanto a doutrina como a jurisprudência tem entendimento pacífico quanto à existência do direito da contratada ao reajustamento de preços, desde que preenchidos os requisitos legais para sua concessão.

Observa-se que a cláusula segunda do contrato nº 20190061 elegeu o índice IGP-M com data base referente à data da apresentação da proposta de preços (fl. 1.135).

Quanto as planilhas com os valores reajustados, a verificação da correta variação dos componentes dos custos do contrato, que deve ser demonstrada analiticamente, deve ser objeto de análise da área técnica da SEMSI. **Ressalta-se que esta Procuradoria abstém-se de manifestar quanto a este ponto, visto que não detém conhecimento técnico suficiente para avaliar as variações apresentadas, tampouco se estas estão de acordo com o índice de reajuste constante na cláusula segunda do contrato administrativo 20190061.**

Diante da fundamentação acima, entendemos não haver impedimento legal para se conceder o reajuste de preços solicitado pela contratada, **devendo ser aplicado o índice eleito na cláusula segunda do contrato administrativo, na qual também foi previsto como data base a apresentação das propostas de preços** (fls. 1.135).



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



DAS RECOMENDAÇÕES

Conforme citado ao norte, observa-se que a justificativa para aditamento traz a seguinte informação: *“o funcionamento adequado da rede exige a mudança do ponto, ampliação da rede, reparo e manutenção preventiva, sendo imprescindível para o funcionamento de um novo equipamento e uma nova instalação, como exemplo: ONU, câmeras de segurança, NVR, podemos citar ainda, como exemplo o fornecimento de material e serviço de instalação e lançamento de fibra óptica de AS-80 12FO (para reposicionamento de câmeras, ou instalação de câmeras novas externas) que é interligado com o serviço lançamento fibra óptica (64 km) procedimentos de lançamentos de cabo óptico aéreo. (...) Para melhor justificar a necessidade de aditivo ao contrato nº 20190061, encaminhamos a relação dos pontos aos quais necessitam de manutenções, bem como dos novos pontos que serão instalados e interligados a rede interna da Prefeitura Municipal de Parauapebas (conforme relatório do fiscal anexo).”*

O trecho da justificativa acima citada informa que haverá ampliação da rede bem como novos pontos serão instalados e interligados à rede interna, o que pressupõe o acréscimo de forma quantitativa e qualitativa ao contrato com base no artigo 65, inciso I, alíneas “a” e “b” da Lei 8.666/93. Todavia, nota-se que não há solicitação de acréscimo quantitativo ou qualitativo ao objeto do contrato, além de não constar na planilha de quantitativos e valores atualizados nenhuma informação sobre acréscimos, mas apenas aditivo por igual prazo e valor reajustado. Portanto, recomenda-se que seja sanada a divergência apontada.

Ademais, para melhor instruir este procedimento, recomenda-se que seja confirmada a autenticidade das certidões de regularidade fiscal e trabalhista juntadas aos autos; que sejam atualizadas as certidões que, porventura, estejam vencidas quando da assinatura do aditivo e que sejam autenticados ou conferidos com os originais por servidor competente todos os documentos que estão em cópias simples.

DA CONCLUSÃO

Ex positis, não vislumbramos óbice legal a celebração do Termo Aditivo e reajustamento dos preços, uma vez que tal prorrogação e reajustamento de preços foram previstos no ato convocatório e no contrato administrativo, *desde que devidamente autorizada pela autoridade competente e cumpridas as recomendações desta Procuradoria.*

É o parecer que submetemos à consideração de Vossa Excelência, S. M. J.

Parauapebas/PA, 30 de novembro de 2020.


ANE FRANCIELE FERREIRA GOMES
Assessora Jurídica de Procurador
Dec. 490/2017


QUÉSIA SINEY G. LUSTOSA
Procuradora Geral do Município
Dec. 233/2019